



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001444/2007-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.559 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria PIS/COFINS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
Recorrente BANK OF AMERICA HOLDINGS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PIS E COFINS

Período de apuração: Janeiro/2002 e Abril/2002

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VINCULANTE nº 8, do STF.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 por meio da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, nos casos em que houve a antecipação de pagamento, é de cinco anos nos termos do que dispõe o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Período de apuração: Agosto/2002

LANÇAMENTO. DÉBITO QUITADO.

Comprovado o pagamento de parte dos débitos, mediante DARF, devem ser exonerados os valores correspondentes lançados de ofício.

Período de apuração: Dezembro/2002.

ERRO. ESTORNO DE PROVISÃO DE COFINS NÃO CONSIDERADO.

Comprovado que a fiscalização não considerou o estorno de provisão de COFINS para a apuração da contribuição devida, há que se exonerar o valor correspondente.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamentos de ofício, veiculados através de autos de infração (PIS - fls. 121/ss e COFINS - 128/ss) lavrados em 05/06/2007 e com ciência ao contribuinte em 06/06/2007, para a cobrança do PIS e da COFINS em relação aos seguintes períodos de apuração: Janeiro/2002, Abril/2002, Agosto/2002, Dezembro/2002 e Agosto/2005.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o Relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

5. Trata o presente processo de Autos de Infração de fls. 121 a 124 e de fls. 128 a 131, lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, ciência em 06.06.2007 (fls. 133), constituindo crédito tributário de: i) COFINS (fls. 128 a 131) no valor total de R\$ 4.494.634,15, incluindo-se tributo, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até 31.05.2007, referente aos períodos de 01.2002, 04.2002, 08.2002, 12.2002 e 08.2005, com enquadramento legal exposto As fls. 127 e 130; ii) PIS (fls. 121 a 124) no valor total de R\$ 973.530,38, incluindo-se tributo, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até 31.05.2007, referente aos períodos de 01.2002, 04.2002, 08.2002, 12.2002 e 08.2005, com enquadramento legal exposto As fls. 120, 123 e 124.

6. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 112 a 115 a autoridade fiscal autuante informa, em síntese, que:

a) A empresa BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 92.791.813/0001-65, foi incorporada por Bank of América Brasil Holdings Ltda, CNPJ 89.538.581/0001-23;

b) O contribuinte apresentou planilhas mensais com a apuração dos tributos federais referente ao período fiscalizado. Estes valores foram comparados com os declarados em DCTF, em DIPJ e principalmente com os valores constantes no Livro Razão.

Foram constatadas algumas divergências. Os casos em que os valores da contabilidade foram superiores aos declarados em

DCTF foram inseridos na planilha "Diferenças Apuradas — Verificações Obrigatórias", e o contribuinte foi intimado e re-intimado a explicar as diferenças apuradas. Não houve atendimento às intimações;

c) Os valores tributados encontram-se na planilha de fls. 118.

Inconformada com os lançamentos, a interessada interpôs 10.07.2007 a impugnação de fls. 135 a 156, acompanhadas de documentos de fls. 157 a 252, onde alega, em síntese, o que se segue:

7.1 O impugnante sofreu a lavratura do presente auto de infração em virtude de fiscalização ocorrida na empresa BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 92.971.813/0001-65), por ela incorporada;

7.2 A fiscal autuante constatou algumas situações em que "os valores da contabilidade foram superiores aos declarados nas Declarações (DCTF)", e como o impugnante não teve tempo hábil para levantar as razões de referidas diferenças, lavrou os respectivos autos de infração;

7.3 Quanto às contribuições lançadas relativamente aos fatos geradores ocorridos em janeiro e abril de 2002, o crédito está extinto em razão da decadência (art. 150, §4º do CTN);

7.4 Diferença de PIS e COFINS — Janeiro de 2002: O impugnante reconstituiu a memória de cálculo do valor constante do seu Razão, verificando que o valor da provisão constante da contabilidade está incorreto, estando correto o valor declarado em DIPJ;

7.5 Diferença de PIS e COFINS — Abril de 2002: Trata-se de débito pago mediante compensação devidamente registrada na sua escrita contábil;

7.6 Diferença PIS — Agosto de 2002: A diferença de PIS no valor de R\$ 18.073,38 foi objeto de pagamento efetuado em 09.10.2002, não considerado pela fiscalização, registrado contabilmente no lote 200, lançamento contábil nº 412 (fls. 226). O lançamento é improcedente, estando extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN (DARF anexo — fls. 227);

7.7 Diferença PIS — Dezembro de 2002: O valor lançado de R\$ 58.651,95 refere-se a estorno de provisão efetuado, não considerado no levantamento fiscal. Referido estorno foi realizado no dia 31.12.2002, lote 209, lançamento contábil nº 03 (fls. 229), demonstrando-se, assim, a improcedência do lançamento efetuado. A análise do razão demonstra que embora a fiscalização tenha considerado a provisão contabilizada de PIS para o mês de dezembro no valor de R\$ 1.787.043,48, esqueceu-se, certamente por equívoco, do estorno realizado pelo impugnante relativamente a esta provisão no valor de R\$

58.651,95;

7.8 *Diferença COFINS — Agosto de 2002: A diferença de COFINS no valor de R\$ 83.415,60 foi objeto de pagamento efetuado em 09.10.2002, não considerado pela fiscalização, registrado contabilmente no lote 200, lançamento contábil nº 412 (fls. 226). O lançamento é improcedente, estando extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN;*

7.9 *Diferença COFINS — Dezembro de 2002: O valor lançado de R\$ 270.701,31 refere-se a estorno de provisão efetuado, não considerado no levantamento fiscal. Referido estorno foi realizado no dia 31.12.2002, lote 209, lançamento contábil nº 04 (fls. 229), demonstrando-se, assim, a improcedência do lançamento efetuado. A análise do razão demonstra que embora a fiscalização tenha considerado a provisão contabilizada de COFINS para o mês de dezembro no valor de R\$ 8.247.892,98, esqueceu-se certamente por equívoco, do estorno realizado pelo impugnante relativamente a esta provisão no valor de R\$ 270.701,31;*

7.10 *Diferença de PIS e COFINS não cumulativo de Agosto de 2005: Quanto a estes lançamentos, o impugnante não logrou identificar a razão da diferença apontadas pela fiscalização dos valores de R\$ 576,43 e R\$ 3.373,57, relativo ao PIS e à COFINS respectivamente. De todo modo pugna desde logo pela posterior juntada de eventual documento que comprove ou justifique referidas diferenças;*

7.11 *Como o Fisco vem exigindo em outros casos juros de mora sobre multa de ofício e para que não se alegue posteriormente que esta matéria não pode ser objeto de exame porque não foi abordada na defesa apresentada, cabe afirmar que a legislação somente autoriza a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado do tributo ou contribuição, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso nº 151.401 e proferir os Acórdãos 202-16397, 201-78718 e 101-96008;*

7.12 *Se a expressão "crédito tributário" prevista no caput do artigo 161 do CTN não se referisse somente à obrigação principal, não haveria necessidade da ressalva no sentido de que a incidência de juros se dá "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis";*

7.13 *Além disto, se se admitisse que a palavra "débitos" contida no caput do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 incluísse o principal e multa de ofício ter-se-ia que admitir que as multas de ofício, quando não pagas no vencimento, sofreriam também o acréscimo de multa de mora, e também sobre os juros de mora, que se incluiriam nos "débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições", pudessem ser exigidos juros (juros sobre juros) e multa de mora, o que evidencia a improcedência desta interpretação;*

7.14 *Se a expressão "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições" constante no "caput" do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 contemplasse também a multa de ofício, não haveria necessidade da previsão do parágrafo único do artigo 43 da mesma Lei nº 9.430/1996, já que a incidência dos juros*

sobre multa de ofício lançada isoladamente nos termos do "caput" do artigo já decorreria diretamente do citado artigo 61

7.15 Os juros de mora não podem ser exigidos na dimensão pretendida, porque estão sendo calculados com base na taxa SELIC, que além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e extrapola muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.

8. É o relatório.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou o lançamento parcialmente improcedente, nos termos do Acórdão n.º 16-20.668 de 9 de março de 2009 (folhas 271/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002.

LANÇAMENTO. DÉBITO QUITADO.

Comprovado o pagamento de parte dos débitos, mediante DARF, devem ser exonerados os valores correspondentes lançados de ofício.

ERRO. ESTORNO DE PROVISÃO DE COFINS NÃO CONSIDERADO.

Comprovado que a fiscalização não considerou o estorno de provisão de COFINS para a apuração da contribuição devida, há que se exonerar o valor correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002.

LANÇAMENTO. DÉBITO QUITADO.

Comprovado o pagamento de parte dos débitos, mediante DARF, devem ser exonerados os valores correspondentes lançados de ofício.

ERRO. ESTORNO DE PROVISÃO DE PIS NÃO CONSIDERADO.

Comprovado que a fiscalização não considerou o estorno de provisão de PIS para a apuração da contribuição devida, há que se exonerar o valor.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no CTN.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, visto estar amparada em lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto nas alíneas "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Lançamento Procedente em Parte

Conforme planilhas demonstrativas de folha 286, o Acórdão recorrido exonerou o crédito tributário em relação ao PIS (tributo = R\$ 376.642,84 e multa = R\$ 282.482,11) e à COFINS (tributo = R\$ 1.738.352,48 e multa = R\$ 1.303.764,34) para os seguintes períodos de apuração: Janeiro/2002, Abril/2002, Agosto/2002, Dezembro/2002; manteve o crédito tributário em relação ao PIS (tributo = R\$ 576,43 e multa = R\$ 432,32) e à COFINS (tributo = R\$ 3.373,57 e multa = R\$ 2.530,17) para o período de apuração de Agosto/2005.

Desta decisão foi apresentado Recurso de Ofício, nos termos do que dispõe o inciso II, art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela nº 11.941/2009, assim como ao que dispõe a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3/2008.

A interessada foi cientificada do Acórdão da DRJ – São Paulo-I em 04/05/2009 (folha 290) e não interpôs Recurso Voluntário.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso de Ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O Recurso não deve ser provido pelos motivos que passamos a elencar.

Período de apuração: Janeiro/2002 e Abril/2002

Os Autos de Infração foram lavrados em 05/06/2007 e a ciência ao contribuinte ocorreu em **06/06/2007**, portanto, em relação aos períodos de apuração de **janeiro/2002 e abril/2002** o Fisco perdeu o direito de lançar em razão do decurso de prazo de 5 anos, nos termos do que dispõe o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN e, assim sendo, o crédito tributário deve ser extinto em decorrência da decadência – artigo 156, inciso V, do CTN.

Conforme informou o voto-condutor do Acórdão recorrido, em consulta efetuada ao sistema SINAL08 (fls. 262 a 265) confirmaram-se pagamentos de PIS e COFINS (códigos de receita 4574 e 7987) para os períodos de apuração de janeiro/2002 e abril/2002, deste modo, restou configurada a antecipação de pagamento para fins de aplicação da regra para contagem do prazo decadencial contida no § 4º do art. 150, afastando-se aquela contida no artigo 173, I, CTN.

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que disciplinava prazo decadência de 10 anos para as contribuições destinadas a financiar a seguridade social, por violação ao artigo 146, III, "b" da Constituição. Por conseguinte, foi publicada, em 20/06/08, a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Período de apuração: Agosto/2002

Em relação ao período de apuração de agosto/2002, a interessada afirmou que as diferenças do PIS e da COFINS (PIS: R\$ 18.073,38; COFINS: R\$ 83.415,60) foram pagas em 09.10.2002.

O voto-condutor do Acórdão recorrido confirmou esta informação trazida pelo contribuinte, nos seguintes termos:

22. Conforme demonstrativo integrante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 118), verifica-se que os valores apurados pela fiscalização de PIS e COFINS devidos de agosto de 2002, com base no livro Razão são, respectivamente, R\$ 1.619.736,41 e R\$ 7.475.707,41.

23. No entanto, de acordo com o Razão dos meses de agosto, setembro e outubro de 2002 (fls. 78 a 79) verifica-se que o valor de COFINS devida de agosto de 2002 é o valor da provisão de ago/2002 (fls. 78: R\$ 8.607.235,84 — lote 201, linha 31) menos o estorno parcial da provisão de ago/2002 (fls. 79: R\$ 1.214.944,93 — lote 201, linha 100) mais o complemento de provisão de ago/2002 (fls. 80: R\$ 83.415,60 — lote 200, linha 582), totalizando o valor de R\$ 7.475.706,51 (R\$ 8.607.235,84 — R\$ 1.214.944,93 + R\$ 83.415,60).

24. Portanto, o valor correto de COFINS devido de agosto de 7.475.706,51 e não R\$ 7.475.707,41, como consta da planilha de fls. 118.

25. No Razão dos meses de setembro e dezembro de 2002 (fls. 79 e 80) constam registros de recolhimentos relativos ao mês agosto de 2002 nos valores de R\$ 8.986.563,32 (13.09.2002 — lote 200, linha 30) e de R\$ 108.876,60 (09.12.2002 — lote 200, linha 412).

24. Conforme consulta ao sistema SINAL08 (fls. 266 a 269) constata-se a existência dos seguintes pagamentos de PIS e COFINS relativos ao período de apuração de agosto de 2002:

DT.ARREC	PIS (Cod. Receita 4574)	COFINS (Cod. Receita 7987)
13/09/2002	R\$ 1.600.346,89	R\$ 7.386.216,43
09/10/2002	R\$ 19.389,52	R\$ 89.490,08
Total	R\$ 1.619.736,41	R\$ 7.475.706,51

25. Os valores recolhidos pelo contribuinte correspondem exatamente aos valores devidos de PIS e COFINS de ago/2002, apurados com base no livro Razão.

26. Cabe observar, ainda, que os valores de PIS e COFINS de agosto de 2002 pagos em atraso, em 09.10.2002, foram recolhidos com os devidos acréscimos legais (fls. 268, 269 e 270).

27. Portanto, comprovado o pagamento dos débitos lançados de PIS e COFINS de agosto de 2002, mediante DARF, devem ser exonerados os valores correspondentes lançados de ofício.

Assim sendo, não há reparos a fazer na decisão de primeira instância administrativa. Confirmados os pagamentos (extratos de consultas ao sistema SINAL08 anexados aos autos - fls. 266 a 270) o crédito tributário está extinto, nos termos do artigo 156, I, CTN.

Período de apuração: Dezembro/2002

Em relação ao período de apuração de dezembro/2002, a interessada afirmou que as diferenças do PIS e da COFINS (R\$ 58.651,95 e R\$ 270.701,31) referem-se aos estornos de provisão efetuados, e não considerados no levantamento fiscal. Os referidos estornos foram realizados no dia 31.12.2002, lote 209, linhas nº 03 e nº 04 (fls. 229), demonstrando-se, assim, a improcedência dos lançamentos efetuados. E que, embora a fiscalização tenha considerado as provisões contabilizadas de PIS e COFINS para o mês de dezembro nos valores de R\$ 1.787.043,48 e R\$ 8.247.892,98, esqueceu-se dos estornos realizados pelo impugnante relativamente a estas provisões nos valores de R\$ 58.651,95 e R\$ 270.701,31.

O voto-condutor do Acórdão recorrido também confirmou esta informação trazida pelo contribuinte, nos seguintes termos:

29. De acordo com o demonstrativo de Diferenças Apuradas de fls. 118, verifica-se a fiscalização apurou o valor devido de PIS e COFINS com base no Livro Razão, conta nº 4.9.4.20.90.03 (fls. 73 a 81). Conforme observações constantes dos quadros demonstrativos do PIS e COFINS do ano calendário 2002 (fls. 118), constata-se que a fiscalização considerou na apuração das contribuições devidas, além do valor da provisão da contribuição para o PIS e COFINS, os complementos de provisão, as transferências da filial Rio, e os estornos de provisão.

30. Conforme os lançamentos constantes do livro Razão (fls. 73 a 80), relativo aos períodos de apuração de janeiro, abril e agosto de 2002, apura-se os seguintes valores devidos de PIS e COFINS:

	jan/02	abr/02	ago/02
A – Provisão PIS	334.218,18	265.137,65	1.864.901,10
B – Complemento provisão PIS	1.638,10	191.802,92	18.073,38
C – Transferência filial RIO PIS	92.200,35		
D – Estorno Provisão PIS	3.430,87		263.238,07
A + B + C - D	424.625,76	456.940,57	1.619.736,41

	jan/02	abr/02	ago/02
A – Provisão COFINS	1.542.545,46	1.223.712,29	8.607.235,84
B – Complemento provisão COFINS	7.560,45	885.244,21	83.415,60
C – Transferência filial RIO COFINS	425.540,07		
D – Estorno Provisão COFINS	15.834,77		1.214.944,93
A + B + C - D	1.959.811,21	2.108.956,50	7.475.706,51

31. Os valores de PIS e COFINS acima obtidos são exatamente os apurados pela fiscalização com base no livro Razão conta nº 4.9.4.20.90.03 (fls. 118), com a devida ressalva contida nos itens 23 e 24 do presente Voto.

32. Assim, constata-se que a fiscalização considerou na apuração do PIS e da COFINS devidos os estornos de provisão das respectivas contribuições.

33. Porém, conforme alegado pela impugnante, constata-se que a fiscalização não considerou os estornos de provisão de PIS e COFINS de dezembro de 2002 (fls. 81: lançamentos do dia 31.12.2002, lote 209, linhas nº 03 e nº 04). Os valores de PIS e COFINS de dezembro de 2002 apurados pela fiscalização, com base no livro Razão conta nº 4.9.4.20.90.03 (fls. 118), correspondem exatamente aos valores da provisão de PIS e COFINS de dez/2002 constante do livro Razão (fls. 81: lançamentos do dia 31.12.2002, lote 209, linhas nº 07 e nº 08), sem os devidos ajustes dos respectivos estornos de provisão. Os valores lançados de PIS e COFINS de dezembro de 2002 correspondem exatamente aos valores dos respectivos estornos de provisão.

34. Assim, conforme os lançamentos do livro Razão de dezembro de 2002 (fls. 81), os valores devidos de PIS e COFINS são os seguintes:

<i>Dezembro de 2002</i>	<i>PIS</i>	<i>COFINS</i>
<i>A - Provisão</i>	<i>1.787.043,48</i>	<i>8.247.892,98</i>
<i>B - Estorno de Provisão</i>	<i>58.651,95</i>	<i>270.701,31</i>
<i>Contribuição Devida: A - B</i>	<i>1.728.391,53</i>	<i>7.977.191,67</i>

35. Como os valores devidos de PIS e COFINS de dezembro de 2002 correspondem exatamente aos valores declarados em DCTF (fls. 118), devem ser exonerados os valores lançados de ofício deste período de apuração.

Correta, portanto, também neste item a decisão de primeira instância administrativa. Confirmados que os valores devidos de PIS e COFINS para o período de apuração de dezembro de 2002 correspondem aos valores declarados em DCTF (fls. 118), devem ser exonerados os valores lançados de ofício para este período de apuração.

Período de apuração: Agosto/2005

Em relação ao PIS e COFINS (R\$ 576,43 e R\$ 3.373,57, respectivamente) referente ao período de agosto/2005, a empresa não identificou a razão das diferenças apontadas pela fiscalização, assim como não apresentou recurso contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência fiscal. Portanto, não será objeto de análise neste voto, devendo ser mantida a cobrança dos valores lançados.

Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.**

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri